

excluído o estudante que em exame final não obtenha a classificação mínima de 10 (dez) valores.

4 — Há uma época de recurso, podendo haver uma época especial para certas categorias de estudantes, nas condições fixadas no regulamento pedagógico.

CAPÍTULO VII

Provedor do estudante

Artigo 55.º

(Provedor do estudante)

1 — O Provedor do Estudante é um professor do ISPO, nomeado pelo Director e pelo Administrador, com a capacidade de intervir, propondo soluções concretas, em eventuais problemas de índole lectiva ou administrativa que não sejam imediatamente solucionados nos órgãos próprios.

2 — O Provedor do Estudante é coadjuvado, no exercício das funções que lhe estão atribuídas, por um ou mais funcionários administrativos a designar após a sua nomeação.

3 — Cabem ao Provedor do estudante, nomeadamente, as seguintes competências:

a) Recolher as reclamações apresentadas quanto aos problemas de natureza lectiva ou administrativa que não sejam imediatamente solucionados nos órgãos próprios, provindo directamente dos interessados ou de órgãos dirigentes de estruturas do ISPO;

b) Convocar directamente as partes envolvidas para as audiências que considere necessárias e realizar as diligências indispensáveis ao apuramento dos factos que originaram cada situação e tomar todas as disposições adequadas à procura de uma solução;

c) Elaborar, para cada situação, um relatório sumário, contendo uma proposta de decisão, a apresentar, conforme os casos, aos presidentes dos órgãos de gestão das unidades orgânicas, ao Director ou ao Administrador;

d) Velar pela conservação de uma base de dados relativa aos processos que lhe sejam apresentados e, enquanto estejam a decorrer, de um arquivo dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

(Interpretação e regulamentação)

1 — Em caso de dúvida na interpretação de qualquer das normas destes Estatutos, ou dos regulamentos que vigorem na escola, será emitido

Despacho Interpretativo Conjunto pelo Director e pelo Administrador, ouvidos, se necessário, os órgãos respectivos.

2 — A competência regulamentar que não esteja expressamente prevista na lei ou nestes estatutos, ou que não decorra naturalmente da esfera de atribuições de cada órgão, fica cometida ao Director e ao Administrador, fazendo uso de Despacho Conjunto.

Artigo 57.º

(Revisão dos estatutos)

Os presentes estatutos podem ser revistos passados dois anos sobre a sua entrada em vigor.

Artigo 58.º

(Início de vigência)

Os presentes Estatutos entram em vigor após registo efectuado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e publicação no *Diário da República*.

Artigo 59.º

(Símbolo)

O ISPO adopta emblemática própria, com o seguinte logotipo:



204756518



PARTE J1

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Aviso n.º 12546/2011

Procedimento concursal para provimento de cargo de direcção intermédia do 2.º grau do Conselho Superior da Magistratura

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, faz-se público, que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal de selecção para recrutamento de cargo de direcção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Documentação e Informação Jurídica, constante do mapa anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto.

A indicação dos respectivos requisitos de provimento, do perfil exigido, do método de selecção e da composição do júri, constará da publicitação na BEP.

31 de Maio de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

204757052

MUNICÍPIO DE PENICHE

Declaração de rectificação n.º 982/2011

Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 9008/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2011, Processo n.º 40/02-03 (2011), rectifica-se que, no título, onde se lê «Concurso de provimento», deve ler-se «Procedimento concursal para um lugar de director do Departamento de Administração e Finanças» e no n.º 3.1 onde se lê «Os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho», deve ler-se «Os referidos no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na republicação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com as alterações introduzidas a este artigo pela LOE n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ainda no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações da LOE n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro».

31 de Maio de 2011. — O Presidente do Júri, *Jorge Serafim Silva Abrantes*.

304750329